



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

PROCESSO Nº: 650757/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1221/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, lançado pelo Município de Coronel Vivida, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisições de pneus, câmaras, protetores novos, consoante especificações contidas no termo de referência – Anexo I.

A abertura da sessão encontra-se designada para 25/09/2024, às 14:00 horas.

A irresignação ofertada decorre da previsão contida no item 5.2.1, no sentido de que *somente poderão participar empresas que apresentarem as seguinte MARCAS: Para os pneus: GOODYEAR, PIRELLI, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE e DUNLOP. E para câmaras de ar e protetores: PIRELLI, MICHELIN E TORTUGA, conforme Padronização de Bens Decreto Municipal 8.449/2024.*

Em cumprimento ao Despacho n.º 1214/24-GCDA (peça n.º 06), a municipalidade apresentou, em sede de manifestação preliminar, entre outros documentos, cópias do Decreto n.º 8.499/2024, da Ata n.º 01/2024 e da Ata n.º 02/2024.

Contudo, da leitura de tais atos, pode verificar que, inobstante haja nomeação formal de uma Comissão de Padronização pela Portaria n.º 018/2024, com o objetivo principal de angariar informações para padronizar as descrições de marcas e produtos, ao que tudo indica, tal formatação foi puramente ilustrativa e sem real finalidade.

Isso porque, a Ata n.º 02/2024, salvo pequenas alterações de palavras esparsas, reflete cópia quase fiel do teor da Ata de Conclusão dos Trabalhos constante do Processo Administrativo Padronizador n.º 01/2022, do Município de Juranda, analisada no protocolo de Representação n.º 13711-8/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Tal constatação torna questionável a regularidade defendida pelo Procurador Jurídico signatário da peça n.º 08, sobretudo se considerado que a exigência de marcas deve consistir em conduta de natureza excepcional, destinada a atender ao interesse público local, não se mostrando adequada, em uma primeira análise, a forma como foi realizada a restrição em voga pelo Município de Coronel Vivida.

Acerca do tema, tomo a liberdade de transcrever relevante e pertinente trecho da obra de Joel de Menezes Niebuhr¹:

O artigo 41 da Lei n.º 14.133/2021 prescreve que “no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**: I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: (...)”. Bem se vê que **a indicação de marca é exceção, que, nessa qualidade, deve ser interpretada restritivamente**. A regra é não indicar marca específica, porque ela, na maioria dos casos, não é o fundamental para determinar ou não o atendimento ao interesse público. O que importa, noutras palavras, não é a marca, mas sim as especificidades de cada produto, suas características substanciais. Demais disso, ao exigir marca específica, a Administração restringe substancialmente a competitividade, uma vez que somente as pessoas que dispõem dos produtos com a marca exigida podem participar do certame, afastando várias outras, que trabalham com outras marcas e que poderiam atender perfeitamente às necessidades da Administração.

Vê-se, no entanto, que a proibição de marcas não é absoluta, tanto que o supracitado artigo 41 a permite, ainda que excepcionalmente, com **motivação formal**. Cumpre sublinhar que a justificativa para a indicação de marca **não deve se restringir a afirmar que a marca eleita atende ao interesse público**. A justificativa, para ser legítima, deve demonstrar que somente a marca eleita atende ao interesse público, que ela tem peculiaridades que nenhuma outra tem e que elas são fundamentais, repita-se, para o interesse público. Isto é, deve-se demonstrar que nenhuma outra marca, afora a exigida no instrumento convocatório, atende ao interesse público.

(grifos nossos)

Assim, entendo que as justificativas utilizadas para a indicação de rol fechado de marcas em determinado certame devem ser individualmente realizadas por cada município, a partir de experiências pretéritas, bem como de necessidades locais, técnicas e financeiras específicas, não sendo aceitável a generalização daquilo que por essência é excepcional.

Aceitar tal modo de agir tornaria letra morta a excepcionalidade da exigência de marca expressamente postulada pela Lei n.º 14.133/2021.

¹ Licitação pública e contrato administrativo. Joel de Menezes Niebuhr. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 438/4390.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Portanto, deve ser recebida a representação em epígrafe, visto que preenche os requisitos do artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Por fim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, resultando na determinação de imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 63/2024 no estado em que se encontra.

Explico.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado na iminente abertura da sessão de pregão, prevista para a data de 25/09/2024, sendo a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, capaz de acarretar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente representação, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 64/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, *e-mail* com certificação nos autos, o Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e *caput* do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Coronel Vivida e de seu atual gestor, Anderson Manique Barreto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator